



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.734 - MG (2017/0170134-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE UBERABA**
ADVOGADOS : **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
 JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
 LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
 ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) -
 MG155739
AGRAVADO : **MARIA LUCI DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interposição de agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana eventual contrariedade ao art. 932 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 978.518/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/09/2017).

2. Não há ofensa ao art 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, como constatado na hipótese.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.734 - MG (2017/0170134-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA/MG contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 226/229).

Sustenta o agravante, inicialmente, que o apelo nobre não poderia ser apreciado monocraticamente.

No mérito, repisa a existência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a Corte de origem não se pronunciou, apesar de opostos embargos de declaração, sobre a contradição existente no fato de o ente político ter sido condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, apesar de o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, em decorrência do óbito da parte autora.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.734 - MG (2017/0170134-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões da aludida parte, não merece prosperar a irresignação recursal.

Impõe-se afastar, desde logo, a preliminar pertinente ao desrespeito ao princípio da colegialidade. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interposição de agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana eventual contrariedade ao art. 932 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 978.518/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/09/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II, DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e na legislação de regência a multa pela não entrega da DIMOB tem periodicidade mensal, não padecendo de ilegalidade as disposições contidas na disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003.

3. Não cabe "ao STJ apreciar possível redução de multa tributária, à luz do princípio do não confisco, por tratar de matéria constitucional sujeita à jurisdição do STF (art. 102, III, da CF)" (AgRg no AREsp 551.704/PR, Rel. Ministra Aassusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/9/2016; REsp 1.350.473/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1466959/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2017). (Grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade..

III - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 932 do Código de Processo Civil.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1695114/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2017). (Grifos acrescidos).

De outro lado, conforme consignado no *decisum* atacado, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, como constatado na hipótese.

De fato, não há contradição ou obscuridade no aresto recorrido, porquanto a Corte *a quo* manteve a condenação do ente político municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais em face do princípio da causalidade, aplicável também as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito (e-STJ fls. 151/152).

Por fim, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não considero que o recurso manejado pelo agravante seja manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa processual correspondente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0170134-9

AgInt no
AREsp 1.134.734 /
MG

Números Origem: 03842385320128130701 10701120384238003 10701120384238004 2017000176634

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - MG155739
AGRAVADO : MARIA LUCI DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - MG155739
AGRAVADO : MARIA LUCI DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.